

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Victor Chohfi Gonçalves

**Herança Digital: a tutela do corpo eletrônico e os limites da atuação dos sucessores
do *de cuius* à égide dos direitos personalíssimos**

**Juiz de Fora
2022**

Victor Chohfi Gonçalves

Herança Digital: a tutela do corpo eletrônico e os limites da atuação dos sucessores do *de cuius* à égide dos direitos personalíssimos

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Privado

Orientadora: Prof^a. Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio

**Juiz de Fora
2022**

Victor Chohfi Gonçalves

**Herança Digital: a tutela do corpo eletrônico e os limites da atuação dos sucessores
do *de cuius* à égide dos direitos personalíssimos**

Artigo científico apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial à obtenção do grau
de bacharel em Direito. Área de concentração:
Direito Privado

Aprovado em 09 de agosto de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Dra. Raquel Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho à sociedade, principal responsável pela manutenção das universidades públicas, gratuitas e de qualidade. Faço homenagem aos meus pais e ao meu irmão, meus maiores impulsionadores, que deixam em mim o legado do amor e da educação. Deixo especialmente o meu reconhecimento àqueles professores que seguem na luta pela democratização do conhecimento e na defesa do Estado Democrático de Direito.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a discussão acerca da transmissibilidade dos bens digitais e a formação da herança digital, busca entender quais os limites de acesso e atuação dos sucessores sobre o acervo digital quando do falecimento do titular, tendo em vista a falta de legislação específica no Brasil. Para isso, a partir de revisão bibliográfica, apresenta-se o conceito de corpo eletrônico da pessoa desenvolvido por Stefano Rodotà, o princípio da autonomia privada, a classificação das situações jurídicas subjetivas como patrimoniais, existenciais ou híbridas, bem como algumas complexidades que permeiam o tema, sobretudo no que tange os direitos personalíssimos e seus reflexos, especialmente o da privacidade e intimidade, do falecido e de terceiros que a este primeiro confiaram suas informações e intimidades. Ao final, busca-se apresentar proposta de parametrização para sucessão dos bens digitais a partir de algumas hipóteses.

Palavras-Chave: Herança Digital. Bens Digitais. Transmissibilidade. Corpo Eletrônico. Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

This article aims to discuss the transmissibility of digital assets and digital heritage constitution, understand the limits of access and action of successors on the digital assets upon the death of the holder considering the lack of specific legislation in Brazil. Therefore, present research from the literature on the concept of the electronic body of the person developed by Stefano Rodotà, the principle of private autonomy, the classification of subjective legal situations patrimonial, existential or hybrid, as well as some complexities that surface from the subject, mainly concerning rights of personality and their reflexes especially that of privacy and intimacy of the deceased and third parties who confided their personal information and intimacies. Finally, seek to present a proposal for parameterization of the succession of digital assets which is based on some premises.

Keywords: Digital Heritage. Digital Assets. Transmissibility. Electronic Body. Rights of Personality.

INTRODUÇÃO

O advento da internet e o avanço dos meios de comunicação têm fomentado cada vez mais o processo de virtualização das mais diversas esferas da sociedade. As transformações têm sido profundas e novos padrões culturais estabelecidos, a comunicação entre as redes vem “possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.” (CORRÊA, 2002, p. 8)

A necessidade do dinamismo nas atuais relações humanas, sejam elas profissionais, comerciais, afetivas ou sociais, tem como corolário mudanças nas formas de se relacionar, no livre desenvolvimento da personalidade jurídica da pessoa natural e, frequentemente, remodela instituições, tradições, conceitos e institutos nos múltiplos campos das construções humanas.

No meio jurídico não é dissemelhante, as mudanças proporcionadas pela tecnologia estão a todo momento provocando novas discussões acerca do tratamento de questões diversas, sendo o ramo do Direito Digital um dos mais recentes, dotado de particularidades e desafios, como apresenta Bittar:

[...] o direito digital começa a se erguer como uma nova frente de trabalho do direito, tal como conhecido tradicionalmente, a mover as fronteiras da epistemologia tradicional para o campo virtual, mas também como uma projeção das preocupações da sociedade contemporânea, em torno dos desafios cibernéticos carreados pelos avanços tecnológicos; (BITTAR, 2014, p. 90)

Assim, condições nunca antes enfrentadas pelas ciências jurídicas tem sido apresentadas de forma cada vez mais exponencial. A partir do crescente uso do chamado ciberespaço, o Direito Digital tem sido cada vez mais acionado, sendo considerado uma evolução própria do Direito, ainda que não seja propriamente um novo ramo, e tendo como papel essencial propor soluções para controvérsias resultantes das atividades realizadas em ambiente virtual.

Esse acionamento tem sido realizado sobretudo pela falta de legislações que tratem das novas condições apresentadas pela tecnologia, fato que ocorre devido à impossibilidade do acompanhamento instantâneo das transformações tecnológicas pelas discussões legislativas, uma vez que aquela acontece de forma muito mais dinâmica que essa. Assim, mesmo que não existam normas específicas acerca de determinadas matérias, o Direito não pode estar alheio aos desafios apresentados por essas

transformações, sendo necessária a desvinculação do Direito Digital do positivismo jurídico para satisfazer as lacunas criadas pelo desenvolvimento das tecnologias. Em entendimento consoante, Pinheiro preleciona:

No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende à autorregulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos do assunto em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito Digital exigem. (PINHEIRO, 2013, p. 98)

Fica claro que o Direito Digital tem como objetivo o enfrentamento dos desafios apresentados pela evolução da tecnologia e a propositura de soluções para controvérsias que por vezes não são regulamentadas.

Dentre as importantes provocações apresentadas pela evolução da internet tem-se a compreensão da morte, em especial no Direito Civil, a partir da crescente consolidação dos meios de armazenamento de dados dos usuários. Cada vez mais, através de diversas plataformas e ambientes virtuais, pessoas tem construído patrimônios imateriais no ciberespaço. São fotos, vídeos, mensagens, músicas, livros e entre outros muitos conteúdos armazenados em plataformas digitais. Quando da morte do titular desse acervo digital, o Direito Civil, especialmente o Direito Sucessório, tem enfrentado dificuldades na tutela dos interesses de herdeiros e terceiros.

Nesse sentido, crescentes são as discussões acerca do patrimônio digital, comumente denominado herança digital, deixado pelo *de cuius*. Os questionamentos estão ligados às dúvidas acerca de quais bens compõe o acervo digital, qual a natureza jurídica desses bens, quais os limites de acesso às informações armazenadas devem ser impostos aos herdeiros, qual a importância da manifestação da vontade do falecido e como o acesso (i)limitado aos bens digitais atingem os dados e os direitos reflexos dos direitos personalíssimos do *de cuius* e dos direitos da personalidade de terceiros envolvidos nas interações virtuais com o morto, questões essas que serão abordadas.

BENS DIGITAIS E BREVES COMENTÁRIOS DA SUCESSÃO NA CONCEPÇÃO DAS NORMAS VIGENTES

No clássico Direito Sucessório, a “herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius* (TARTUCE, 2019, p. 71), *i.e.*, a herança é o patrimônio, os bens passíveis de valoração econômica, deixado

pelo morto, que engloba o conjunto de direitos e obrigações, ativos e passivos, transmissíveis aos herdeiros.

A partir do conceito apresentado, que ainda perdura atualmente, observamos que a herança recebe tratamento sob a perspectiva patrimonial e, portanto, o termo cunhado “herança digital” trataria todos os bens digitais do falecido exclusivamente como bens economicamente quantificáveis, o que enseja inúmeras controvérsias, uma vez que nem todos os bens digitais tem valoração econômica, assunto que será tratado adiante. A esse propósito, nas palavras de Leal:

(...) o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte inegavelmente tem sido desenvolvido sob a ótica patrimonial, estando vinculado com frequência a expressões como “herança digital”, “legado digital”, “patrimônio digital”, “ativo digital”, que revelam, em última análise, um exame inicial muitas vezes puramente patrimonial. Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos que agregariam valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário. (LEAL, 2018, p. 190)

Importante dizer que o armazenamento de dados representa cada vez mais boa parte dos bens deixados pelo falecido, sendo necessário que o direito se debruce sobre qual tratamento deve ser dado à herança digital e quais os limites da transmissibilidade dos bens digitais. Inegável é que tais bens, ainda que em parte, serão transmitidos aos herdeiros, como aponta Santos:

A herança pode ser entendida, em termos latos, como o patrimônio deixado pelo *de cuius* aos seus herdeiros. Por outras palavras, a universalidade de bens de que o autor é titular tem de ser transmitida aos seus herdeiros, dando origem ao fenômeno sucessório *per si*. Deste modo, importa considerar a herança como o patrimônio que é deixado pelo *de cuius*, que terá de se transmitir aos seus herdeiros, e que constitui um conjunto de direitos e obrigações. Logo, não constitui uma pessoa jurídica, mas sim o referido conjunto de bens. Assim sendo, a herança digital será uma parte integrante da herança do *de cuius*. (SANTOS, 2016, p. 27)

Cabe dizer que infinitas são as possibilidades de constituição dos bens digitais, são resultantes dos avanços da tecnologia que encaminha a sociedade para um projeto de virtualização de tudo aquilo que seja passível do alcance do projeto digital. Os bens digitais podem ser entendidos como

bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos

(computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário. (KONDER; TEIXEIRA, 2021)

Ainda, de acordo com Santos, “apesar de ser um objeto que só existe virtualmente pode ser efetivamente representado, e pode abranger todos os conteúdos que existam em ambiente digital, desde documentos de texto, fotografias, vídeos e páginas Web.” (SANTOS, 2016, p. 50)

Dessa forma, é possível concluir que a definição dos bens digitais de cada indivíduo perpassa pela análise fática do conteúdo e das informações armazenadas pelo titular durante a sua vida. Conteúdo e informações que posteriormente poderão ou não ser objetos de transmissão aos sucessores.

A transmissibilidade dos bens digitais no Brasil não é regulamentada por legislação específica, sendo a dificuldade cultural do brasileiro em falar sobre assuntos relacionados à morte¹ e a não institucionalização da utilização de meios possíveis para dispor acerca do patrimônio após o falecimento importantes contribuintes.

Nesse ínterim, a tentativa de solução de controvérsias de transmissão dos bens digitais tem sido realizada a partir de normas já vigentes. De forma ampla, o Código Civil, especificamente o artigo 1.791, dispõe que “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”, apresentando a característica de indivisibilidade da herança. Tal dispositivo pode não apresentar o resultado adequado ao tratamento dos bens em meio digital, uma vez que, por analogia, todos os bens do morto, sejam eles corpóreos ou incorpóreos, materiais ou imateriais, digitais ou não, comporiam conteúdo transmissível aos herdeiros, independente da análise da natureza jurídica subjetiva dos bens. É como também apresenta Prinzler:

A legislação civil brasileira não distingue a constituição do acervo patrimonial em bens tangíveis e intangíveis, destarte, perante a lei, os herdeiros têm direito à propriedade de documentos armazenadas em sites de compartilhamento cuja conta foi criada pelo autor da herança. (PRINZLER, 2015, p. 47)

Desse modo, a discussão acerca de quais bens digitais podem ou não ser transmissíveis mostra-se prejudicada, tendo em vista que todos os bens digitais acompanhariam a sucessão, sendo oferecido acesso ilimitado aos dados, conteúdos

¹ Para mais de 73% dos brasileiros falar sobre a morte é um tabu segundo pesquisa encomendada pelo Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil (Sincep) e realizado pelo Studio Ideia no ano de 2018

digitais do falecido, podendo atingir a esfera íntima e pessoal do morto e de terceiros com quem se relacionou em vida.

CRÍTICAS AOS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS PARA REGULAMENTAÇÃO DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

Nos últimos anos, alguns projetos de lei foram apresentados com o intuito de trazer maior clareza quanto ao tratamento a ser dado à herança digital. O primeiro deles, o projeto 4.847 de 2012, prevê a inclusão dos artigos 1797-A a 1797-C no Código Civil. No primeiro incluiria a seguinte redação:

“a herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido” (BRASIL, 2012)

sendo esse rol exemplificativo e bastante amplo, não colocando contrapontos importantes acerca do conteúdo digital para constituição da herança. O segundo artigo incluiria que a não manifestação expressa e válida do falecido em vida ensejaria a transmissão global dos bens digitais e o terceiro as possibilidades da destinação dos bens.

O segundo projeto de lei é o 4.099-B/2012, que teria como mudança a inclusão de um parágrafo único no artigo 1788 do Código Civil dispondo que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais do autor da herança.” (BRASIL, 2012) Dessa forma, assim como no projeto anterior, as mudanças autorizariam o acesso ilimitado a todos os bens do *de cuius*, violando direitos fundamentais como o direito à liberdade e privacidade do morto e de terceiros.

As discussões dos projetos permeiam muitas searas, como bem pontua Tartuce, “pensamos que os projetos colocam em debate uma questão fundamental, qual seja a titularidade do material que é construído em vida pela pessoa na internet, bem como a tutela da privacidade, da imagem e de outros direitos da personalidade do morto.” (TARTUCE, 2018)

Indo além, a discussão acerca do acesso a todos os bens digitais pelos herdeiros deve tratar não somente da tutela dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade do morto, mas também de terceiros que possam ter feito parte da construção dos bens do *de cuius*, seja por mensagens, fotos, vídeos, arquivos e outros meios compartilhados ou

divididos, conteúdos, dados pessoais e sensíveis que o terceiro optou por dividir com o falecido, mas que não necessariamente gostaria da exposição junto aos herdeiros.

O terceiro e último projeto é o projeto de lei 1144/2021, o mais recente, e que parece ser o melhor construído entre os três apresentados, ainda que mereçam serem tecidas importantes considerações. O projeto pretende incluir novos dispositivos no Código Civil e no Marco Civil da Internet que tem como alguns dos objetivos a regulamentação dos bens digitais de valor econômico, a vedação de acesso dos herdeiros ao conteúdo de mensagens privadas que não sejam quantificáveis e estabelecer que as contas pessoais do falecido não poderão ser alteradas em seus escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados pelo encarregado do gerenciamento.

Dos três projetos, somente o projeto de lei 1144/2021 se preocupou, de alguma forma, em tratar acerca dos direitos fundamentais à liberdade e à privacidade do *de cuius* e de terceiros, ainda que não tenha apresentado outras limitações de acesso além das mensagens privadas, não colocando em perspectiva a existência de outros arquivos digitais que possam dispor acerca de dados pessoais e conteúdos sensíveis do falecido e de terceiros.

Evidente que muitas são as necessidades de discussão acerca da regulação do conteúdo digital e da apresentação de um projeto que de fato possa abarcar a garantia dos direitos personalíssimos. É preciso dispor acerca da classificação dos bens digitais, para melhor entendimento quanto à sua natureza subjetiva e assim propor de forma adequada a transmissibilidade da herança digital.

A RELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS EM SITUAÇÕES JURÍDICAS SUBJETIVAS QUANTO À ORDEM DA PATRIMONIALIDADE NAS DISCUSSÕES ACERCA DA HERANÇA DIGITAL

As dificuldades apresentadas acerca do tratamento e transmissibilidade dos bens digitais do *de cuius*, seja pela legislação, pela doutrina ou pela jurisprudência, estão intimamente ligadas às discussões ainda embrionárias sobre as situações jurídicas subjetivas desses bens.

Brevemente, situações jurídicas subjetivas são os efeitos jurídicos experimentados a partir da manifestação de fatos jurídicos na ordem civil. As situações jurídicas subjetivas podem ser classificadas por diferente perfis, *e.g.*, de efeito, do interesse, dinâmico, do exercício, funcional e normativo. Para o objetivo do presente estudo, importa entender a

situação jurídica subjetiva dos bens digitais quanto à ordem patrimonial, existencial ou dúplice (híbrida).

Como demonstrado, o clássico conceito de sucessão tem abarcado os bens digitais como situações jurídicas patrimoniais, desconsiderando as demais classificações. Em verdade, as situações jurídicas patrimoniais são aquelas em que o bem digital é passível de valoração econômica, quando esse pode ser quantificável economicamente, excluindo-se aqui aqueles bens de cunho existencial, como acontece tradicionalmente na transmissão da herança, assim apontado por Silva:

A herança é conceito tradicionalmente patrimonial, e não se vê como nele incluir as prerrogativas pessoais. O nosso Código [Português] fala em encargos de herança, petição da herança, administração da herança, partilha e alienação da herança. Nenhum dos preceitos incluídos nestes capítulos pode ser aplicado às situações de natureza pessoal, nas quais não existe sucessão. (SILVA, 2002, p. 99)

Em contrapartida, as situações jurídicas subjetivas existenciais, ou também denominadas extrapatrimoniais, são aquelas que não podem ser quantificadas, valoradas, dizem respeito à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Tal aspecto está intimamente ligado aos direitos da personalidade, à promoção da liberdade para que o indivíduo, através de sua autonomia privada, construa aquilo que entende ser uma vida digna. "Para as situações existenciais, é necessária a realização de uma função de cunho pessoal, que tutele o livre desenvolvimento da personalidade não apenas da pessoa como núcleo isolado, mas inserida na sociedade, em determinado contexto." (KONDER; TEIXEIRA, 2021)

Como bem preleciona Lôbo:

Não integram o patrimônio da pessoa sua titularidade sobre os bens que não possam ser lançados no tráfego jurídico. Os direitos da personalidade, enquanto tais, são intransmissíveis e intransferíveis, salvo alguns de seus efeitos patrimoniais (direitos patrimoniais de autor, autorização de uso de imagem). Do mesmo modo, o corpo humano. Não integram o patrimônio as qualidades e habilidades da pessoa, ainda que projetem efeitos econômicos, como a competência técnica, o trabalho, a reputação profissional. Passam a ter reflexos no patrimônio quando são lesados, em virtude do valor da reparação pecuniária". (LÔBO, 2009, p. 209)

A terceira classificação diz respeito aos bens digitais de natureza dúplice ou híbrida, *i.e.*, aqueles que são simultaneamente situação jurídica subjetiva patrimonial e extrapatrimonial e, portanto, se confundem quanto aos seus efeitos produzidos, sendo

essas situações as de maior dificuldade no momento da sucessão. Como importante contribuição Meireles postula que:

"Nem sempre será possível afirmar que uma relação jurídica é existencial ou patrimonial, pois não é raro que ambos os interesses estejam nela envolvidos. As situações jurídicas podem refletir interesses existenciais e patrimoniais ao mesmo tempo. E isto não porque a relação patrimonial é funcionalizada a promoção de valores existenciais, como ocorre em todos os institutos jurídicos, mas sim porque é composta de situações existenciais e de situações patrimoniais. (MEIRELES, 2009, p. 47-48)

De fato, a classificação dos bens digitais é importante para o entendimento de quais são aqueles de cunho patrimonial, existencial ou dúplice, repercutindo de forma direta na sucessão, tendo em vista que as situações jurídicas subjetivas existenciais se findariam com a morte do titular do direito, como preceitua o artigo 11 do Código Civil: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária."

Nesse sentido, urge trazer à baila a construção dos bens digitais e o alcance dos direitos personalíssimos do *de cuius* e de terceiros que a este primeiro confienciaram suas informações e intimidades, frente aos conteúdos digitais armazenados pelo falecido.

BENS DIGITAIS COMO INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DO CORPO ELETRÔNICO

A partir do que fora apresentado, entende-se que as novas tecnologias proporcionam cada vez mais o armazenamento de conteúdos digitais integrantes dos bens de um titular. Como resultado das muitas transformações apresentadas pela tecnologia, redimensionar os limites do corpo humano torna-se uma necessidade a fim de garantir a tutela de interesses pessoais e particulares.

Nesse sentido, Stefano Rodotà apresenta uma nova antropologia, entendendo o meio digital como a extensão do corpo humano, denominando essa dimensão digital de "corpo eletrônico". Assim,

el reconocimiento de la importancia de la persona sería incompleto si se limitase a corroborar y a colocar en el determinado contexto de la innovación científica y tecnológica la no escindible condición entre cuerpo y alma olvidando la dimensión del «cuerpo electrónico». Mientras que resulta reductivo y peligroso afirmar que «somos nuestros datos», lo cierto es que nuestra vida es hoy un constante intercambio de informaciones, que vivimos en un flujo ininterrumpido de datos, de manera que construcción, identidad y reconocimiento de la persona dependen de modo inseparable

de cómo se considere el conjunto de datos que la afectan. Aquí no hay abstracción de lo real, atracción por la pura virtualidad. En la dinámica de las relaciones sociales y también en la percepción de uno mismo, la verdadera realidad es la definida por el conjunto de las informaciones que nos afectan, organizadas electrónicamente. Este es el cuerpo que nos sitúa en el mundo. (RODOTÀ, 2014, p. 151)

O que propõe Rodotà é o entendimento do corpo humano e suas experimentações para além do corpo físico, vislumbrando a interação com o ciberespaço como parte responsável pela construção da pessoa e da personalidade jurídica, tendo em vista a dimensão global que alcançamos a partir da disponibilização e armazenamento de nossos dados. Esse reiterado armazenamento e tratamento de dados pessoais e sensíveis influenciam na construção de nossas identidades e na forma como interagimos com as situações que nos são apresentadas diariamente. Para Lasica,

Identity – the very essence of who we are and how we interact with others – is in the middle of period of extraordinary tumult. The Internet and a host of new communications technologies have transformed the concept of identity and redefined our relationships to businesses, government and constantly churning networks of friends and peers. (LASICA, 2009, p.1).

Dessa forma, a construção da identidade de cada indivíduo perpassa também pela construção de seus perfis sociais nas redes e na forma como acontece a interação entre esse e terceiros, entre esse e os mecanismos de armazenamento e controle de dados. O corpo da pessoa passa a ter nova conceituação, alcançando muitas vezes dimensões que nem mesmo o próprio titular de conteúdos digitais tem conhecimento, conteúdos esses armazenados em um espaço desconhecido, muitos tratados de forma não transparente e que por vezes utilizados como ativos comerciais como forma de influenciar na construção da identidade dos usuários.

Evidente é a existência do corpo eletrônico, das profundas mudanças na forma como nos relacionamos e desenvolvemos nossa personalidade. Mais evidente ainda são as dificuldades apresentadas pelo armazenamento de dados e conteúdos digitais. Muitos são os questionamentos acerca da tutela dos bens digitais e do corpo eletrônico, tutela essa que deve se dar não somente perante sucessores e terceiros, mas também diante do armazenamento de dados pelo Big Data².

² Vasto volume de dados que crescem exponencialmente e de forma relevante à medida que novos meios digitais são incorporados. Esses dados podem ser armazenados, estruturados e incentivar a interlocução de informações para chegar a conclusões que auxiliem decisões estratégicas de marcas ou empresas.

O conceito do corpo eletrônico é ainda pouco apresentado no nosso ordenamento, as discussões sobre como ele é parte da identidade e da construção da personalidade jurídica do indivíduo e do seu livre desenvolvimento ainda são incipientes. Necessário não se perder de vista os preceitos constitucionais, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir que o corpo eletrônico, os bens digitais e os dados pessoais da pessoa natural sejam submetidos a uma tutela ampla. Importante se garantir que a soberania sobre o corpo perpassa pelas discussões acerca da autonomia para manifestação de vontade, seja pelo direito ou pela vedação, ao acesso de tais bens e dados e da exposição de conteúdos pessoais e sensíveis concernentes à pessoa, não se deixando de observar também a forma como esses bens atingem a esfera de terceiros com quem o falecido construiu algum tipo de relação que constitui parte do conteúdo armazenado. Sobre tal aspecto, segue Rodotà:

La constitucionalización de la persona se cumple, pues, en la importancia atribuida a un cuerpo reconstruido en su unicidad, justamente para que la persona quede garantizada en su plenitud. No nos hallamos frente a una simple regla de convivencia entre tres dimensiones - física, psíquica, electrónica - . Lo que se delimita es un sustrato que actúa sobre la construcción misma de la noción de persona.

El hombre ya no es un ser descarnado sino un ser reconducido hacia las múltiples valencias que le atribuyen su ser en sociedad, empezando por la física. Se confirma así que la persona remite a un sistema de relaciones, y tal vez la mejor aclaración sobre este punto la encontramos en una página de Jung donde se dice que «la persona debe entenderse como una necesaria mediación entre la existencia individual y la colectiva [...]. La Persona representa para el individuo la doble tarea de separarlo de las imágenes colectivas y, al mismo tiempo, la incrementada capacidad para saberlas gestionar y controlar». Entramos así decididamente en el tema de la autonomía y de la responsabilidad, que implica las cuestiones sobre lo que no se puede disponer ni decidir por parte del interesado mismo. Reconstruida en su unidad y recuperada su complejidad, la persona encuentra sus confines, los límites de su libertad de acción. (RODOTÀ, 2012, p. 152)

Inequívoco que a pessoa não deve ser entendida apenas pelos limites físicos de seu corpo, mas também a partir de outras dimensões em seu tempo e espaço, sob a ótica constitucionalista da dignidade, da construção de um corpo eletrônico e do seu desenvolvimento particular, singular, a partir de sua existência individual e coletiva. Além disso, o entendimento acerca do corpo eletrônico perpassa pela construção da identidade da pessoa natural, motivo pelo qual deve ser ampara pelos direitos personalíssimos, devendo a proteção da pessoa acontecer em sua integralidade.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

Como anteriormente apresentado, parte dos bens digitais podem apresentar-se como situação jurídica subjetiva existencial e serem conteúdos integrantes da construção da personalidade jurídica do indivíduo, cabendo estender a tutela dos direitos da personalidade do corpo físico ao corpo eletrônico.

As situações jurídicas existenciais, estão intimamente ligadas aos direitos da personalidade, classificação de construção recente, sendo esses tidos como direitos subjetivos privados, de interesse pessoal, prerrogativas individuais, inerentes à pessoa, tendo cada indivíduo a oportunidade de ser tutelado pelo Estado se da turbação desses direitos. São, em princípio, os direitos humanos tutelados sob ótica do direito privado, como bem elucida Mattia:

os direitos humanos são, em princípio, os mesmos da personalidade; mas deve-se entender que quando se fala dos direitos humanos, referimo-nos aos direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, quando desejamos protegê-los contra as arbitrariedades do Estado. Quando examinamos os direitos da personalidade, sem dúvida nos encontramos diante dos mesmos direitos, porém sob o ângulo do direito privado, ou seja, relações entre particulares, devendo-se, pois, defendê-los frente aos atentados perpetrados por outras pessoas (1979 apud OLIVA; TEPEDINO, 2022)

Os direitos personalíssimos são “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos” (Rubens Limongi França, 1975, p. 403), “relacionam-se com os aspectos físicos, psíquicos e morais da pessoa, a ela mesma atinentes ou aos seus desmembramentos e projeções sociais” (AZEVEDO, 2019, p. 81) e ganham evidência a partir do entendimento da pessoa como questão central do ordenamento jurídico brasileiro, devendo o objetivo final da tutela ser o indivíduo, consagrando-se assim a promoção da dignidade da pessoa humana, apresentado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Há aqui uma importante influência Kantiana, a pessoa não deve ser enxergada como um instrumento, mas sim como um fim em si mesma.

Rodotà entende esse movimento como a constitucionalização da pessoa, a introdução da pessoa no ordenamento (BUCAR; TEIXEIRA, 2016, p. 97). A dignidade da pessoa humana revoluciona o ordenamento atual vigente, uma vez que busca não somente garantir a vida, mas também busca-se garantir a qualidade de vida, alcançar uma vida positiva para a pessoa, dando autonomia de escolha ao indivíduo para esse

promover aquilo que acredita ser uma vida digna, satisfatória e respeitando as escolhas por ele realizadas, garantindo a efetivação do princípio da autonomia privada, que de acordo com Orlando Gomes “significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.” (GOMES, 2007, p. 25). A construção dessa vida digna acontece a partir de “elementos intrínsecos à pessoa como tal, em toda a sua complexidade natural e histórica, racional e emocional” e “irrompem como fundamentais para garantir a felicidade humana.” (MELLO, 2006, p. 73)

Os direitos da personalidade são amparados pela cláusula geral de tutela da personalidade, *i.e.*, o rol apresentado no Código Civil é classificado como exemplificativo, o legislador versa apenas sobre alguns direitos da personalidade, havendo muitos outros que não estão expressos na lei, uma vez que esses direitos são subjetivos e, portanto únicos e singulares, podendo atingir várias outras esferas além daquelas previstas pelo legislador, devendo a tutela ser feita da forma mais ampla possível, seja ela física, psíquica ou intelectual.

O Código Civil de 2002 incorpora os direitos personalíssimos entre os artigos 11 e 21, apresentando a tutela dos valores existenciais como questão central, buscando a valorização pessoal do indivíduo e afastando a quantificação de determinadas situações. Esses direitos, como já apresentado, podem se manifestar a partir do ciberespaço, da construção do corpo eletrônico e na formação dos bens digitais.

Os direitos personalíssimos apresentam importantes características, são, de acordo com o artigo 11 do Código Civil, irrenunciáveis e indisponíveis, *i.e.*, concedidos a todas as pessoas, não podendo ser abdicados ou dispostos pela autonomia de vontade, salvo nos casos previstos em lei, além de intransmissíveis, *i.e.*, se findam com a morte do titular do direito, não sendo transmitidos aos sucessores. Além disso, são *erga omnes*, *i.e.*, absolutos, oponíveis contra todos os outros indivíduos, são imprescritíveis, não se extinguindo a possibilidade de se demandar acerca desses direitos e ainda inatos, a existência da pessoa é suficiente para a constituição dos direitos da personalidade.

Ressalta-se esses direitos são intransmissíveis por alcançarem esfera íntima, compõem a identidade da pessoa, do livre desenvolvimento e construção do indivíduo, por serem inerentes à própria pessoa, e, portanto, devendo seguir a sorte apontada pelo artigo 11 do Código Civil, sendo extintos junto com o fim da personalidade jurídica, ou seja, com a morte da pessoa natural.

A discussão acerca da transmissibilidade dos bens digitais perpassa por algumas importantes questões, são algumas as possibilidades de entendimento acerca desses bens. A primeira delas diz respeito às situações jurídicas subjetivas patrimoniais, não nos

parecendo ser muito controversa a discussão acerca da sucessão desses bens, que seguiriam a sorte do restante do patrimônio do *de cuius*. Entretanto, diante dos bens digitais de natureza jurídica subjetiva existencial ou dúplice, aqui sim, evidentemente há interesses intimamente ligados aos direitos da personalidade.

O cerne da discussão encontra-se no direito personalíssimo da privacidade e como a transmissão dos bens digitais existenciais podem turbar as questões intrínsecas à personalidade do morto e ao livre desenvolvimento da personalidade de terceiros que confidenciaram suas questões, segredos e intimidades e tem seus dados armazenados junto aos conteúdos do falecido.

É o que acontece por exemplo em conversas mantidas em redes sociais, aplicativos de relacionamento, galeria de fotos e muitos outros conteúdos digitais. As facilidades dos meios digitais e da internet nos possibilitaram dividir questões pessoais, particulares, íntimas e singulares com aquelas pessoas em que depositamos nossa confiança. Muitos de nós mantemos e construímos relações, dividimos informações pessoais e conteúdos sensíveis através da internet, dados que na grande maioria das vezes não são de domínio público, que não queremos dividir com outros além daqueles que escolhemos, independentemente do motivo.

A privacidade é um dos direitos da personalidade, consagrado no artigo 21 do Código Civil, e, tradicionalmente, entendida como a vida privada, particular da pessoa, tendo como uma de suas manifestações o direito à intimidade. De acordo com Gagliana e Pamplona Filho:

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Em outras palavras, é o direito de estar só. (GAGLIONA e PAMPLONA FILHO, 2019, p. 275 - Curso Civil)

Muitos são os elementos intrínsecos à intimidade, dentre eles a liberdade e a privacidade para troca de conteúdos e informações com terceiros, seja de forma analógica ou em ambiente virtual. Trata-se da garantia de que as informações e conteúdos compartilhados estarão tutelados pela privacidade, garantindo de forma ampla o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos envolvidos em determinada relação.

Historicamente, como desdobramento do direito à privacidade, vislumbra-se o direito ao segredo, “círculo concêntrico de menor raio em que se desdobra a intimidade; é o que reclama proteção mais veemente contra a indiscrição.” (COSTA JÚNIOR, 1970, p.

73). Trate-se da esfera mais íntima da privacidade da pessoa, entende-se como sendo uma proteção de atos e fatos que o indivíduo mantém fora do conhecimento de terceiros, cabendo ao titular do segredo o direito de revelar ou não aquilo que guarda consigo. Com as diversas possibilidades apresentadas pelos meios tecnológicos, hoje os segredos podem também ser guardados em aparelhos, o que comumente acontece, podendo o segredo constituir parte dos bens digitais existenciais.

A preocupação com a privacidade tradicionalmente atravessa a ideia do direito de ser deixado só, de se isolar e se resguardar de atos e fatos da formação e experimentação humana. Entretanto, o advento do ciberespaço e conseqüentemente o armazenamento de dados em aparelhos e no espaço digital influem no entendimento acerca da privacidade, como preleciona Doneda:

É própria do nosso tempo a preocupação com a privacidade e como garanti-la. E a forma pela qual o direito a abordou durante muito tempo foi pela sua associação à busca de alguma forma de isolamento, refúgio ou segredo. A formação do conceito de privacidade, no entanto, aponta para elementos referentes a necessidades diversas, como a busca da igualdade, da liberdade de escolha, do anseio em não ser discriminado, entre outros. E, ainda, a privacidade está fortemente ligada à personalidade e ao seu desenvolvimento, para o qual é elemento essencial, em uma complexa teia de relações ainda a ser completamente vislumbrada pelo direito. (DONEDA, 2019, p. 31)

Nesse sentido, a construção de um direito que consagre a proteção de dados pessoais e sensíveis tem sido amplamente discutida, a privacidade passa a ser também constituída por essa proteção que deve alcançar não somente as empresas detentoras ou responsáveis pelo tratamento de dados, mas também terceiros, pessoas físicas, ainda que sejam sucessores ou parte de relações pessoais.

O acesso aos dados constituídos no ciberespaço devem ser apresentados de forma irrestrita ao titular dos dados, resguardando-se o direito à autodeterminação informativa, tendo esse soberania para a escolha acerca da destinação desses dados após a morte e para exigir um tratamento adequado que respeite determinados princípios, podendo inclusive pleitear a destruição de dados armazenados, não podendo esses serem repassados para terceiros ou tratados por pessoas jurídicas. A preocupação com a privacidade, a partir da proteção dos dados pessoais e sensíveis, alcança novos limites, para Rodotà:

El problema no es solo el de una persona que quiere proteger de interferencias externas una cerrada esfera privada. El problema estriba en no confiar exclusivamente la construcción de nuestra persona a otros que

quieren organizar nuestros datos según sus propios fines, expropiándonos del derecho a mantener el control sobre este nuevo cuerpo. El reconocimiento de la protección de datos como derecho fundamental cumple con el objetivo de mantener la relación entre la persona y su cuerpo, ya no enclaustrado en los confines de la fisicidad y en el secreto de lo psíquico, sino realmente dislocado, entregado a los infinitos bancos de datos que dicen al mundo quiénes somos. El hecho de que otros posean legítimamente una cuota mayor o menor de nuestros datos no les concede el poder de disponer de ellos libremente. La soberanía sobre el cuerpo se concreta en el derecho a acceder a los propios datos, estén donde estén, en exigir para ellos un tratamiento conforme a algunos principios (necesidad, finalidad, pertenencia, proporcionalidad), en poder obtener su rectificación, su cancelación, su integración. El cuerpo electrónico y su gestión pertenecen a la esfera jurídica de la persona. (RODOTÀ, 2014, p. 151).

Assim, oferecer a transmissão e o acesso irrestrito aos bens digitais do falecido pode alcançar esferas da privacidade do *de cuius* que em vida escolheu não dividir determinados atos e fatos com terceiros, ou decidiu dividir apenas com algumas pessoas específicas.

Se partirmos do pressuposto da sucessão dos bens digitais em sua integralidade, sem a distinção acerca da natureza patrimonial, existencial ou dúplice, estaremos diante da violação do livre desenvolvimento da personalidade e do direito à privacidade, além da transgressão da proteção de dados, proteção essa que necessariamente também precisa confluir na discussão da extinção de dados pessoais e sensíveis após a morte, proteger dados é também destruí-los se esses atingem a privacidade, o segredo e a honra do falecido e de terceiros, sobretudo devido às dificuldades apresentadas por novas situações nunca antes experimentadas. À vista disso,

a proteção da privacidade na sociedade da informação, a partir da proteção de dados pessoais, avança sobre terrenos outrora improponíveis e nos induz a pensá-la como um elemento que, mais do que garantir o isolamento ou a tranquilidade, serve a proporcionar ao indivíduo os meios necessários à construção e consolidação de uma esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade – isto é, de forma que a tutela da privacidade cumpra um papel positivo para o potencial de comunicação e relacionamentos do indivíduo. Tal função interessa à personalidade como um todo e ganha importância ainda maior quando fatores como a vida em relação e as escolhas pessoais entram em jogo – como ocorre nas relações privadas, na utilização das novas tecnologias, no caso da política e, paradoxalmente, na própria vida pública (DONEDA, 2020, p. 39).

Dessa forma, os bens digitais do *de cuius* devem ser vislumbrados sobre diversos aspectos, sobretudo dos direitos da personalidade, e entendidos como uma construção ampla, livre e singular a partir das múltiplas valências que são atribuídas à pessoa como integrante de uma sociedade. Resguardar a memória, a privacidade, o segredo, os dados

peçoais e sensíveis é um dever que ultrapassa os limites da existência, da vida humana, dever esse que está intimamente ligado à liberdade de cada um ser aquilo que se é, de cada um escolher aquilo que é passível de se tornar público, de ser dividido apenas com alguns terceiros ou nunca ser dividido com ninguém.

Quando uma pessoa decide não dividir aspectos da sua vida privada com o mundo, aspectos que não ultrajam direito de terceiros, está diante de uma escolha acerca de suas informações e de sua identidade, que não deve ser questionada ou trazida à público, mesmo que diante de sucessores, ou familiares. Escolha que deve ser respeitada, como forma de garantir o âmago, a essência do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade humana e da autonomia privada. Nas palavras de Almeida e Barboza:

"É preciso ter em mente que a "pessoa" termina com a morte que atinge seu corpo biológico, quer para efeitos jurídicos, quer para efeitos socioculturais. A memória da trajetória de vida permanece e repercute na construção da subjetividade dos membros da comunidade. De fato, a "morte não pode ser esquecida com facilidade". Por outro lado, essa eterna ou durável permanência atravessa a condição humana de inexorável fim e temporalidade, o que desafia a única certeza, até há pouco existente, na condução de nossas vidas." (ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, 2021)

A RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE TERCEIROS

Da análise das referências apresentadas neste artigo, e de inúmeras outros meios e arquivos, observou-se que a discussão acerca da (in)transmissibilidade dos bens digitais existenciais falha em uma importante questão, talvez das mais relevantes na discussão acerca da herança digital: o tratamento que deveria ser direcionado aos dados pessoais do falecido que contém também dados pessoais e sensíveis de terceiros com quem o *de cuius* manteve relações das mais diversas naturezas em vida.

As pautas acerca do direito à privacidade, à intimidade, à honra, ao segredo, à proteção de dados de terceiro, diante dos bens digitais existenciais do morto, estabelecem inúmeras dificuldades na discussão acerca da transmissão desses bens, na medida em que torna-se um problema coletivo, uma vez que diante de interesses de terceiros juridicamente tuteláveis.

Assim, é preciso trazer para o cerne do debate como a transmissão dos bens digitais existenciais pode turbar a esfera de terceiros, que assim como o *de cuius* também

podem ter confiado seus dados, segredos e intimidades e não gostariam que tais conteúdos estivessem em poder dos sucessores do falecido.

Sustentar o argumento de que, ao fim de suas relações, os interlocutores, no mundo digital, não têm controle sobre quem realmente teria acesso às informações divididas com terceiros a partir de uma relação de confiança, para legitimar a transmissibilidade irrestrita dos bens digitais, seria atestar que no mundo digital não se pode ter controle sobre os próprios dados e mais, seria questionar a todo tempo a confiança depositada nas relações, aspecto que faz parte de toda construção da história humana nos mais diversos âmbitos da vida.

A atuação dos sucessores não pode ser irrestrita ao ponto de colocar em risco o livre desenvolvimento da personalidade de terceiros, violar os segredos, as intimidades e a privacidade que não são de titularidade dos herdeiros e nem poderiam ser por tratarem-se de questões inerentes ao terceiro.

A tutela dos direitos da personalidade deve alcançar não só os reflexos decorrentes desses direitos *post mortem*, legitimados aos sucessores do falecido, mas também os aspectos da existencialidade do terceiro que tem seus dados construídos conjuntamente com o *de cuius*. Todas as considerações já permeadas aqui, que se fundam a partir dos direitos da personalidade, devem também integrar a tutela do terceiro, para efetivamente garantir a proteção da pessoa na sua integralidade.

PROPOSTA INTRODUTÓRIA DE PARAMETRIZAÇÃO PARA SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

A partir das considerações realizadas acerca dos bens digitais e da tutela dos mesmos após a morte do titular, passa-se à apresentação sintética, introdutória de proposta acerca da transmissibilidade dos conteúdos digitais a partir das possíveis hipóteses de manifestação de atos de última vontade e das situações jurídicas subjetivas de ordem patrimonial, existencial ou híbrida.

O primeiro cenário seria decorrente da manifestação de vontade do *de cuius* pela não transmissão dos bens digitais aos sucessores, que nesse caso deveria ser respeitada em relação aos bens digitais existenciais, sendo vedado o acesso a esses bens pelos herdeiros e por conseguinte a destruição ou destinação ao que expressamente manifestado pelo falecido, resguardando-se os direitos da personalidade. Quanto aos bens digitais patrimoniais, esses seguiriam a sorte do restante do patrimônio, nos termos já estabelecidos pelo Código Civil.

A segunda circunstância seria desinente da manifestação de vontade do *de cuius* pela transmissão integral de seus bens digitais, sem distinção das situações jurídicas subjetivas acerca da patrimonialidade. Em nosso entendimento, a vontade deve ser respeitada limitadamente, os bens patrimoniais e os existenciais, esses segundos concernentes exclusivamente aos direitos personalíssimos do falecido, que não alcancem a esfera de terceiros, devem ser transmitidos aos herdeiros. Dessa forma, os conteúdos digitais construídos conjuntamente com terceiros não seriam transmitidos aos sucessores, de forma a garantir a proteção dos direitos da personalidade desses terceiros e o livre desenvolvimento dos mesmos.

Outra situação seria a partir da manifestação de vontade do falecido pela transmissão tão somente dos bens digitais patrimoniais, vontade que deve ser respeitada com a consequente destruição ou destinação dos bens digitais extrapatrimoniais, em consonância ao que expressamente manifestado pelo falecido.

Por fim, a última hipótese seria quando da inexistência de manifestação da vontade do *de cuius*, situação talvez mais nebulosa das apresentadas. Nesse cenário, não há qualquer argumento que inviabilize a transmissão dos bens digitais patrimoniais, que devem seguir o rito já estabelecido pelo Código Civil. Quanto aos bens digitais existenciais, diante daquilo que fora abordado ao longo de toda a temática do presente trabalho, esses não deveriam ser transmitidos, a fim de resguardar os segredos, as intimidades, a privacidade, as questões inerentes ao falecido e sobretudo garantir a tutela dos interesses de terceiros, a proteção dos direitos da personalidade dos terceiros envolvidos nas múltiplas relações do *de cuius*.

Cumprido dizer ainda que quando diante de bens digitais de natureza dúplice, *i.e.*, bens simultaneamente patrimoniais e existenciais, seria necessário analisar a possibilidade de fragmentação desses bens. Se o bem pode ser desmembrado entre as situações jurídicas subjetivas de patrimonialidade, o fragmento patrimonial deve ser transmitido e a transmissibilidade do fragmento existencial ser analisada sob a proposta de parametrização acima apresentada, enquanto a impossibilidade de fragmentação acarretaria na prevalência do entendimento do bem como existencial, também seguindo o parâmetro construído.

Ressalta-se que as formas de manifestação de vontade e das situações jurídicas podem ser flexibilizadas a partir das peculiaridades e análise concreta de cada caso, o modelo sugerido busca apenas oferecer uma baliza para aplicação daquilo que fora demonstrado ao longo do artigo, não sendo um modelo totalmente engessado. Além disso, a depender da realidade fática em discussão, é preciso abordar e enfrentar

inúmeras outras variáveis e classificações dos bens que podem se dar de várias outras formas.

Os questionamentos e dificuldades acerca da transmissibilidade dos bens digitais permeiam muitos outros domínios além daqueles aqui apresentados, é um tema muito novo, ainda pouco estudado, e que denota a necessidade da busca de amplos arcabouços jurídicos, culturais e sociais.

CONCLUSÃO

Ante tudo o que fora apresentado, evidente as inúmeras dificuldades que o tema herança digital apresenta ao Direito. A discussão permeia diferentes aspectos da construção do ordenamento e instiga a remodelação de institutos tradicionais e consolidados, uma vez que as profundas mudanças tecnológicas oferecem situações nunca antes enfrentadas pelos campos social e jurídico.

Tais mudanças se tornam ainda mais eloquentes tendo em vista que o Brasil é um país que culturalmente apresenta dificuldades na discussão e entendimento acerca da morte, não sendo os instrumentos possíveis para disposição dos atos de última vontade difundidos entre os brasileiros. A institucionalização desses instrumentos deve ser feita a partir de uma construção sólida por meio da publicidade das inúmeras questões e dificuldades agravadas pela não manifestação da autonomia privada de cada um.

Ainda, as discussões na esfera legislativa precisam ser mais efetivas, amparadas pelo alcance dos direitos da personalidade e de seus reflexos *post mortem*. Para isso, é de suma importância que os bens digitais sejam entendidos sob a ótica das situações jurídicas subjetivas patrimonial, extrapatrimonial ou híbrida, facilitando assim o entendimento quanto à transmissibilidade de cada bem que compõe o acervo digital do falecido.

A construção do conceito de pessoa deve necessariamente passar pelo redimensionamento e pela transcendência dos limites do corpo físico, sendo o corpo eletrônico também entendido como uma das formas de manifestação livre da vontade da pessoa e de seu desenvolvimento. O ser humano deve ser entendido como uma construção única, singular e particular a partir de suas múltiplas valências dentro de uma sociedade.

Ainda, os reflexos dos direitos da personalidade *post mortem* e os direitos personalíssimos de terceiros envolvidos na construção dos dados do falecido devem

nortear as discussões acerca da herança digital, a fim de garantir a promoção de direitos disposto pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, é possível compreender que inúmeras são as controvérsias apresentadas a partir do avanço da tecnologia, que influi na forma como cada indivíduo se desenvolve, motivo pelo qual o Direito deve estar sempre atento às mudanças socialmente promovidas, a fim de garantir a proteção da pessoa humana, entendida como o objetivo final do ordenamento.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 30, n. 04, p. 183, 2021.

ALMEIDA, Juliana E.; ALMEIDA, Daniel E. V. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 14, p. 179 – 200, 2013. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/248502431/OS-DIREITOS-DA-PERSONALIDADE-E-O-TESTAMENTO-DIGITAL>>. Acesso em: 25 de jun. de 2022.

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf>. Acesso em: 09 de jul. de 2022.

ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena. Tecnologia, morte e Direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira, coords. **Herança Digital: controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021

ALVIM, Mariana. **Solidão no luto**: pesquisa inédita mostra dificuldades dos brasileiros para lidar com a morte. BBC News Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45596113>> Acesso em: 23 de jul. de 2022.

ANDRADE, Fábio. S. de. **A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual**, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rdes/n30/n30a05.pdf>>. Acesso em: 17 de jul. de 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Teoria Geral do Direito Civil Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1144/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021>. Acesso em: 29 de jun. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.099-B/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012>. Acesso em: 29 de jun. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.847/2012**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012>. Acesso em: 29 de jun. de 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 14 de jun. de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 22 de jun. de 2022.

BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniele Chaves. Autonomia e Solidariedade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor, coords. **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil - parte geral**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Quorum, 2008

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed., Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2020

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil - volume I**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus**. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequen ce=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 de jul. de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. **Novo Curso de Direito Civil 1- Parte Geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2019.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. O direito à privacidade nas relações familiares. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MONTEIRO JUNIOR, Antonio Jorge, coords. **Direito à privacidade**. Aparecida, SP: Idéias & Letras; São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005. p. 119-148.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, vol3. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira, coords. **Herança Digital: controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

LASICA, J. D. **Identity in the age of cloud computing**. Washington: The Aspen Institute, 2009.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 16, p. 181, 2018.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNB, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/6799>>. Acesso em: 26 de jun. de 2022.

LOBO, Paulo Luis Netto. **Direito Civil - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009

MATOS, Leonardo Melo. **Direito à privacidade na internet: o compartilhamento de dados entre websites e a violação à privacidade**. pp. 140 – 160, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=122>>. Acesso em: 05 de jul. de 2022.

MEDON, Filipe; OLIVA, Milena Donato; TERRA, Aline de Miranda Valverde. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira, coords. **Herança Digital: controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang, org. **O novo Código Civil e a Constituição**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRINZLER, Yuri. **Herança Digital - Novo Marco no Direito das Sucessões**, 2015, 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNISUL, Florianópolis, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2014

SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira. **A herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida**. Tese (Mestrado em Direito). Escola de Direito - Universidade do Minho. Braga, 2016. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50273/1/Bruno%20Emanuel%20Silva%20Moreira%20Santos.pdf>> Acesso em: 06 de jul. de 2022

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

SILVA, João Gomes da. **Herança e sucessão por morte: a sujeição do património do de cuius a um regime unitário no Livro V do Código Civil**. Lisboa: Universidade Católica, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>>. Acesso em: 29 de jun. de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 15. ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, vol. 7.